

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, MANUTENÇÃO DO PRÉDIO DO SAAE, MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO DE CAVALETES, E OUTRAS ATIVIDADES NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DO SAAE DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após solicitação de esclarecimentos e melhor análise dos itens licitados, constatou-se a necessidade de adequação do edital, já que foram identificadas exigências não contempladas inicialmente, com o intuito de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos serviços.

Assim sendo, compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de situações passíveis de questionamentos e que possam afetar a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

Inicialmente, previu-se a contratação dos itens constantes do Termo de Referência e demais documentos que instruem o procedimento. Contudo, após análise mais aprofundada das necessidades administrativas e revisão do planejamento da contratação, verificou-se a necessidade de readequação do objeto licitado, mediante a exclusão de determinados itens originalmente previstos, a alteração das especificações de outros, bem como a inclusão de novos itens considerados indispensáveis ao adequado atendimento das demandas do SAAE. Tais modificações possuem impacto direto na composição do objeto, na formação das propostas e na estimativa de preços, tornando necessária a revisão integral dos documentos que fundamentam o certame, de modo a assegurar a observância dos princípios do planejamento, da competitividade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assentada está, portanto, a existência de fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, ao passo que mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319).

Ainda, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021 e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **“revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifo nosso).*

Diante do exposto, verifica-se que a manutenção do certame em sua forma atual poderia comprometer o atendimento adequado das demandas da Administração e contrariar o interesse público, razão pela qual se propõe a revogação do Pregão Eletrônico nº 005/2026, com a devida readequação do Edital e Termo de Referência para futura republicação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Devendo o presente processo ser submetido ao Sr. Diretor, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação, com a devida manifestação da Assessoria Jurídica sobre a legalidade da decisão.

São João da Lagoa/MG, 18 de junho de 2026.

Eguimércio Antunes Evangelista
Agente de Contratação (Pregoeiro)